



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Polícia Federal.

Parágrafo único – Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no I.M.E.I. aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º - Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 3º - A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§1º- Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica será aplicada pela Secretaria da Receita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição do CNPJ.

§2º - A cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, prevista no “caput” deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§3º - As restrições previstas nos incisos I e II do §2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Artigo 4º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5º - Quando ocorrer à apreensão de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio da União ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O Poder Executivo investirá a totalidade do produto obtido, nos termos do disposto no “caput”, no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa coibir o comércio irregular de dispositivos eletrônicos destinados a promover as alterações na Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares, para permitir a reativação e consequentemente a recolocação no mercado os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aparelhos celulares furtados ou roubos, que na maioria dos casos são utilizados para a prática de inúmeros outros delitos.

Como a comercialização do equipamento dependerá de autorização específica, expedida pela Polícia Federal, isso tornará muito desinteressante para o comércio ilegal de celulares no País, em decorrência das penalidades as quais as empresas estarão sujeitas caso infrinjam esta lei.

Nesse sentido, a criminalização da alteração do IMEI não autorizada, além de maior controle do descaminho de aparelhos, o poder público poderá inclusive rastrear o fluxo de dispositivos roubados, atingindo diretamente os receptores centrais, que alimentam a indústria dos roubos.

Como as empresas especializadas estarão sujeitas à cassação da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a comercialização dos aparelhos de telefonia móvel ou similares, denominados '*smartphone*', oriundos de roubo ou furto, deixará de ser um grande atrativo.

Ressalto que o Estado de São Paulo foi a primeira unidade da federação a apresentar legislação sobre o tema, como estratégia para inibir os altos índices de roubos e furtos de celulares que são comercializados e desbloqueados livremente no mercado clandestino.

Na certeza de que a presente proposta venha a contribuir significativamente no combate ao crime organizado, espero contar com o apoio dos meus Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP